



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2019

**“Institui o programa Santa Catarina Digital.”**

**Autor:** Deputado Neodi Saretta

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Neodi Saretta, tendente a instituir o programa Santa Catarina Digital, com o fim de implantar “ilhas digitais em locais públicos estaduais”, nos quais deverá ser oferecido o “acesso a computador, impressora e Internet” para atividades educativas em geral e relativas ao ingresso ao mercado de trabalho.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 05 (cinco) artigos, os quais materializam o intento da norma almejada, asseverando, em seu art. 3º, que a implementação de seu escopo dar-se-á por meio de convênios com instituições públicas ou privadas. (art. 3º)

Segundo a Justificação do Autor da matéria (fl. 03), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que seus termos poderão estimular “o desenvolvimento pessoal e profissional dos cidadãos catarinenses”, como também sua implementação propiciará “o fomento do ingresso ao mercado de trabalho em prol da coletividade”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de abril do ano corrente (fl. 02), com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria deste Deputado (fl. 04).

É o relatório.

### II – VOTO

Repisa-se que o Projeto de Lei em análise tem como escopo instituir programa, no âmbito do Estado, visando à criação de ilhas digitais em locais públicos, para que os cidadãos tenham acesso a computador, internet e impressora, com o propósito específico de realização de atividades educativas e profissionais.



Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Quanto ao seu aspecto material, verifica-se que a proposição em estudo encontra-se alicerçada no art. 176 da Carta Estadual, o qual dispõe que “é dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica”.

Desse modo, constata-se que a criação das ilhas digitais ansiadas nestes autos proporcionará, além de outros benefícios, a inclusão digital àqueles que não possuem acesso ao meio virtual, como destacado no art. 2º, inciso II, da matéria em foco, medida que vai ao encontro do dispositivo constitucional acima mencionado.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, com o fim de adequá-lo à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, oportunidade em que renumerei os seus (02) dois últimos dispositivos, eis que contavam com sequência equivocada.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0112.8/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue acostada**, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, designada à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0112.8/2019

O Projeto de Lei nº 0112.8/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI nº PL/0112.8/2019

Institui o Programa Santa Catarina Digital, em âmbito estadual

Art.1º Fica instituído o Programa Santa Catarina Digital, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art.2º São objetivos do Programa Santa Catarina Digital:

I- implantar ilhas digitais em locais públicos, com disponibilização gratuita de acesso a computador, impressora e internet, para a realização de atividades de capacitação em geral, como trabalhos escolares, envio de currículos e pesquisas de vagas de emprego, dentre outras;

II- reduzir o percentual de exclusão digital no Estado; e

III- contribuir para o ingresso no mercado de trabalho, por meio do acesso gratuito a cursos *online* disponibilizados na internet.

Art.3º Para a implantação do Programa Santa Catarina Digital o Estado poderá desenvolver parcerias e convênios com institutos, universidades e instituições públicas ou privadas visando a aquisição dos equipamentos e capacitação de profissionais que serão responsáveis pela manutenção das ilhas digitais, para fomentar, massificar e concretizar os objetivos dispostos no art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz